EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.333 - PR (2018/0313017-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	MARCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
		MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		NEYLA CRISTINA SANTOS DE GREGORIO - RJ121050

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TELEFONIA. COMPLEMENTO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A existência de erro material na decisão embargada quanto à tese de falta de interesse de agir em relação ao pedido de exibição incidental de documentos enseja a correção do vício.

2. Não há afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

3. Quanto à alegada falta de interesse de agir, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, bem como a argumentação dissociada impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto nas Súmulas nº 283 e 284 do STF.

4. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS contra decisão de fls. 381-385, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora embargada, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPLEMENTO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE "TAXA DE SERVIÇO" QUANDO A EMPRESA EXIGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de

> origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
> 2. O STJ consolidou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, no sentido de que se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos societários, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, nos termos do art. 100, § 1°, da Lei 6.404/76, inviável a exibição dos referidos documentos pela companhia. Súmula 389/STJ. (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)
> 3. Recurso especial parcialmente provido.

Nas razões recursais (fls. 388-391), a parte embargante alega erro material na decisão embargada, pois não há qualquer pedido de exibição de documentos na presente ação. Afirma que as radiografias dos contratos necessárias à instrução do processo foram devidamente anexadas já na petição inicial. Aduz que a obrigatoriedade do requerimento administrativo referida na decisão embargada se aplica aos casos nos quais o autor não possui os contratos, o que não é o caso dos autos.

Intimada a parte embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração (fl. 394), permaneceu inerte conforme certificado à fl. 396.

Decido.

2. De início, observa-se que o art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Na espécie, realmente verifica-se a existência de erro material na decisão embargada quanto ao pedido de exibição incidental de documentos e à falta de interesse de agir.

Com efeito, partindo de premissa equivocada de existência de pedido da parte autora ora embargante de exibição incidental de documentos, a decisão embargada aplicou ao presente caso a Súmula 389 do STJ e a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS no sentido de que "*se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos*".

Contudo, pela leitura mais atenta do acórdão recorrido, constata-se que não houve pedido pela parte autora ora embargante de exibição incidental de documentos, mas sim exibição de documentos solicitada pelo juiz (determinação de ofício) e que inclusive já consta as radiografias nos autos. Segue trecho do acórdão recorrido (fls. 283-284):

> "Do mesmo modo, não procede a alegada falta de interesse de agir, porquanto suficientemente demonstrada a aquisição das linhas pela agravada e em modalidade que dava direito à subscrição de ações (fls.

> 44/45-v). Por essas razões, não tem incidência, no caso concreto, a Súmula 389 do STJ.
> Cumpre consignar que o juiz a quo reconhece a radiografia como comprovação do direito do autor, mas tão somente assinala que não há a data do primeiro pagamento e que os balancetes são necessários para fazer prova do valor das ações na data da integralização, cuja juntada foi determinada certamente para propiciar sentença liquida. Por isso, aliás, não se vislumbra potencial prejuízo para a recorrente por eventual aplicação do art. 359 do CPC, até porque o agravado não formulou pretensão líquida.
> Ademais, malgrado o juiz tenha determinado a juntada das radiografias, essas já estão nos autos, contendo os dados necessários para a verificação da data da celebração do contrato, mais precisamente no campo "Ações", no qual consta o tipo e a quantidade de ações, o valor patrimonial, e a data de capitalização."

Desse modo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o erro material apontado, declarar sem efeito a decisão monocrática ora impugnada, motivo pelo qual passo à nova análise do recurso especial.

4. Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO: PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DE AÇÕES.PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA PELA CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. SUCESSORA DA TELEPAR.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.RADIOGRAFIAS JUNTADAS NOS AUTOS.DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOB PENA DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 359, I, DO CPC/73.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A AGRAVANTE. CONTRATOS JÁ JUNTADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO. BALANCETES MENSAIS.JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.PRINCIPIOS DA BOA FÉ E DA COOPERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Alega negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicabilidade do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, com interpretação consolidada na Súmula 389 do STJ. Aduz, ainda, omissão quanto à prescrição da pretensão da recorrida,

arguindo que a propositura da ação de prestação de contas não teria o condão de interromper a prescrição, eis que a pretensão deduzida nesta demanda é diversa e que a ação anteriormente ajuizada foi extinta por ausência de condições da ação, estando assim prescrita a presente pretensão. Assevera, também, omissão quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para a emissão de ações decorrentes de dobra acionária e quanto à inaplicabilidade do art. 359 do CPC/1973 (art. 400, I, do CPC/2015) ante as radiografias já constarem nos autos.

Sustenta, por fim, a falta de interesse de agir da parte recorrida em relação ao pedido de exibição de documentos, uma vez que ela não efetuou requerimento administrativo acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa para a obtenção da documentação.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 368.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 373-374).

5. Não há que se falar em violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Observa-se que não é omisso o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, inclusive sobre a prescrição às fls. 277-281, sobre a ilegitimidade passiva à fl. 281-283, sobre a aplicabilidade do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 às fls. 283-284 e sobre a aplicabilidade do art. 359 do CPC/1973 à fl. 284, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional por omissão, de forma que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

6. No que tange à violação ao art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, o inconformismo da parte recorrente também não prospera.

Sobre a tese de falta de interesse de agir, a Corte local afastou-a, com a seguinte fundamentação (fls. 283-284):

> "Do mesmo modo, não procede a alegada falta de interesse de agir, porquanto suficientemente demonstrada a aquisição das linhas pela agravada e em modalidade que dava direito à subscrição de ações (fls. 44/45-v). Por essas razões, não tem incidência, no caso concreto, a Súmula 389 do STJ.
> Cumpre consignar que o juiz a quo reconhece a radiografia como comprovação do direito do autor, mas tão somente assinala que não há a data do primeiro pagamento e que os balancetes são necessários para fazer prova do valor das ações na data da integralização, cuja juntada foi determinada certamente para propiciar sentença liquida. Por isso, aliás, não se vislumbra potencial prejuízo para a recorrente por eventual aplicação do art. 359 do CPC, até porque o agravado não formulou

> pretensão líquida.
> **Ademais, malgrado o juiz tenha determinado a juntada das radiografias, essas já estão nos autos, contendo os dados necessários para a verificação da data da celebração do contrato, mais precisamente no campo "Ações", no qual consta o tipo e a quantidade de ações, o valor patrimonial, e a data de capitalização.**"

Nota-se que, dentre os fundamentos do acórdão recorrido, a Corte local entendeu que a exibição dos documentos foi solicitada pelo juiz e que já há suficiente documento constante dos autos, e, inclusive, embora tenha sido determinada a juntada das radiografias pelo juiz, elas já estão nos autos.

A parte recorrente, no entanto, não impugna, de forma específica, como seria de rigor, esse fundamento.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.".

Ademais, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que a pretensão recursal de a parte recorrente ser desobrigada da exibição de documentos pretendidos pela parte recorrida por falta de interesse de agir encontra-se dissociada do acórdão recorrido que consignou que a exibição de documentos foi solicitada pelo juiz (determinação de ofício), o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, "*A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF*" (AgRg no REsp 1400042/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

7. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, declarando sem efeito a decisão monocrática ora impugnada e com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator